



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079595 - SP (2026/0087583-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JONATHAN ROGERIO GERUNDA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE SOUZA MIGOTO - SP469271
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. AFASTAMENTO DA MINORANTE COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. PEDIDOS ACESSÓRIOS PREJUDICADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por se tratar de *writ* substitutivo de recurso próprio e inexistir flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício.
2. *Fato relevante.* Condenação pelo delito do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa. Defesa sustenta constrangimento ilegal pelo indevido afastamento da minorante do tráfico privilegiado, pleiteando aplicação do redutor em grau máximo, fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
3. *As decisões anteriores.* Decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por substitutividade e ausência de ilegalidade flagrante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível superar o óbice do não conhecimento de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio na ausência de ilegalidade flagrante; (ii) saber se o afastamento da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, fundado em elementos concretos do caso (apreensão de cerca de 1 kg de maconha, indícios de vínculo com organização criminosa e circunstâncias da apreensão), configura ilegalidade apta a revisão na via estreita do *habeas corpus*; e (iii) saber se, mantida a sanção, são cabíveis a modificação do regime inicial e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio não é conhecido, salvo evidência de flagrante ilegalidade, o que não se verificou.
6. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 foi motivado por elementos concretos das circunstâncias do caso, não restritos à quantidade de droga, inviabilizando sua revisão na via estreita do *habeas corpus* por demandar revolvimento fático-probatório.
7. A jurisprudência admite a não incidência do redutor quando presentes elementos que evidenciem habitualidade delitiva, considerando a quantidade de droga como dado contextual inserido em conjunto probatório mais amplo.
8. Mantida a reprimenda, ficam prejudicados os pedidos de alteração do regime inicial e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, caput; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes específicos citados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1079595 - SP (2026/0087583-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE : FELIPE SOUZA MIGOTO
ADVOGADO : FELIPE SOUZA MIGOTO - SP469271
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JONATHAN ROGERIO GERUNDA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. AFASTAMENTO DA MINORANTE COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. PEDIDOS ACESSÓRIOS PREJUDICADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por se tratar de *writ* substitutivo de recurso próprio e inexistir flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício.
2. *Fato relevante.* Condenação pelo delito do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa. Defesa sustenta constrangimento ilegal pelo indevido afastamento da minorante do tráfico privilegiado, pleiteando aplicação do redutor em grau máximo, fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
3. *As decisões anteriores.* Decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por substitutividade e ausência de ilegalidade flagrante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível superar o óbice do não conhecimento de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio na ausência de ilegalidade flagrante; (ii) saber se o afastamento da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, fundado em elementos concretos do caso (apreensão de cerca de 1 kg de maconha, indícios de vínculo com organização criminosa e circunstâncias da apreensão), configura ilegalidade apta a revisão na via estreita do

habeas corpus; e (iii) saber se, mantida a sanção, são cabíveis a modificação do regime inicial e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio não é conhecido, salvo evidência de flagrante ilegalidade, o que não se verificou.

6. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 foi motivado por elementos concretos das circunstâncias do caso, não restritos à quantidade de droga, inviabilizando sua revisão na via estreita do *habeas corpus* por demandar revolvimento fático-probatório.

7. A jurisprudência admite a não incidência do redutor quando presentes elementos que evidenciem habitualidade delitiva, considerando a quantidade de droga como dado contextual inserido em conjunto probatório mais amplo.

8. Mantida a reprimenda, ficam prejudicados os pedidos de alteração do regime inicial e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, caput; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes específicos citados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JONATHAN ROGERIO GERUNDA DOS SANTOS contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *writ*, ao fundamento de que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, não se verificando, ademais, flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, a existência de constrangimento ilegal consistente no indevido afastamento da minorante do tráfico

privilegiado, ao argumento de que a quantidade de droga apreendida, isoladamente, não constitui fundamento idôneo para demonstrar dedicação a atividades criminosas, ressaltando a primariedade do paciente e a ausência de prova concreta de vínculo com organização criminosa, pugnando pela aplicação do redutor em seu grau máximo, fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Consoante consignado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi impetrado como substitutivo de recurso próprio, hipótese em que, segundo orientação consolidada, não se admite o seu conhecimento, salvo quando evidenciada flagrante ilegalidade no ato impugnado.

Na espécie, não se verifica ilegalidade manifesta apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

Isso porque, conforme expressamente consignado no acórdão impugnado, o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não se deu unicamente em razão da quantidade de droga apreendida, mas também com base em outros elementos concretos constantes dos autos, notadamente a apreensão de expressiva quantidade de entorpecente (duas porções de maconha, totalizando cerca de 1 kg), a existência de elementos indicativos de vínculo com organização criminosa e as circunstâncias da apreensão

Com efeito, o próprio julgado impugnado destacou que a quantidade de droga, quando analisada em conjunto com as circunstâncias do caso concreto, pode revelar dedicação a atividades criminosas, sendo inviável, na via estreita do *habeas corpus*, afastar tal conclusão sem o revolvimento do conjunto fático-probatório

Ademais, conforme também consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte, inclusive indicada nos autos, admite o afastamento da minorante quando presentes elementos concretos que evidenciem a habitualidade delitiva, não sendo a quantidade de droga o único fator considerado, mas sim um dado contextual inserido em um conjunto probatório mais amplo

Nessa linha, a pretensão defensiva de reconhecimento do tráfico privilegiado demanda, necessariamente, reavaliação das circunstâncias fáticas que embasaram a conclusão das instâncias ordinárias, providência incompatível com a via eleita.

Por fim, mantida a sanção imposta, restam prejudicados os pedidos de alteração do regime inicial e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Diante desse contexto, não há ilegalidade flagrante ou teratologia apta a ensejar a superação do óbice processual apontado na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.079.595 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0087583-5

Número de Origem:

00007829420178260621 21982397620248260000 22006902120178260000 7829420178260621

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE SOUZA MIGOTO

ADVOGADO : FELIPE SOUZA MIGOTO - SP469271

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JONATHAN ROGERIO GERUNDA DOS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONATHAN ROGERIO GERUNDA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : FELIPE SOUZA MIGOTO - SP469271

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026